

A. I. N° - 940699-990  
AUTUADO - AGRÍCOLA SIMABA LTDA.  
AUTUANTES - PAULO DE CARVALHO e MARINHO S. CERQUEIRA  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 01.08.2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0197-02/11**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Inviabilidade de saneamento, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida de forma inadequada. O lançamento de crédito tributário é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. O critério adotado para determinação da base de cálculo foi equivocado, não levando-se em consideração o tratamento previsto no Art. 71 do RICMS e no Convênio ICMS 51/91 e as datas de ocorrência dos fatos geradores são diferentes, embora o lançamento tributário tenha sido feito em única data. Há ainda um documento fiscal que à época do lançamento, estava sob suspensão da incidência do imposto. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Foi lavrado o auto de infração em epígrafe, contra a empresa AGRÍCOLA SIMABA LTDA., no dia 20/12/2010, no valor de R\$18.829,31, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, devido pelas aquisições de mercadorias fora do Estado da Bahia, acrescido de multa de 60%, com infração fundamentada no Art. 125, II do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/BA, e multa aplicada com base no Art. 42, II, d, da lei 7.014/96.

O Auto de infração está acompanhado de diversas notas fiscais de aquisições interestaduais, Termo de Apreensão e demonstrativo de débito que aponta o ICMS a pagar no valor supracitado.

À fl. 18, o impugnante faz suas alegações de defesa, argumentando que de acordo com o Art. 341, IV, do RICMS/BA, há suspensão da incidência do imposto nas saídas internas de mercadorias e respectivo retorno, quando das remessas para demonstração; que as mercadorias descritas nas notas fiscais foram enviadas para a autuada em consignação, para demonstração, sendo nesses casos, suspensa a incidência de ICMS, conforme Art. 314 (sic) do RICMS; reproduz texto do Art. 341, em seu inciso IV; aduz que o auto não merece prosperar pois as mercadorias foram enviadas pela indústria em consignação mercantil industrial para demonstração, estando suspensa a incidência tributária, pois estavam dentro do prazo estabelecido no Art. 699 do RICMS; que a remessa em demonstração tem a finalidade de levar ao futuro cliente, a certeza da qualidade e da eficiência do produto, e após o retorno da mercadoria, se o cliente resolver adquiri-lo, será emitida nota fiscal de revenda; reitera que as mercadorias estavam acobertadas por documentos fiscais onde demonstram que as mesmas estavam em consignação e para amostra, não havendo fundamento para a procedência da ação fiscal, pois as mercadorias estavam dentro do prazo estabelecido em lei para suspensão da incidência do ICMS.

Na informação fiscal (fl.34), foi esclarecido que o fato gerador do ICMS por antecipação parcial referente à falta de recolhimento de compras interestaduais ocorreu em vários meses, porém o lançamento tributário no auto de infração MODELO 2, de trânsito de mercadorias, foi feito com a indicação de apenas uma data de ocorrência; que o impugnante apresentou defesa baseada no fato de que as mercadorias foram recebidas em consignação para demonstração e que tais mercadorias estavam amparadas por lei, com suspensão da incidência tributária; que as

mercadorias estavam dentro do prazo de devolução e que assim não procedia o lançamento tributário; que a ação fiscal foi feita no dia 20/12/2010 no estabelecimento do autuado, quando as mercadorias foram apreendidas para verificação de irregularidade do recolhimento do ICMS devido, consoante Termo de Apreensão nº 028395; que examinando-se as notas fiscais acostadas ao processo administrativo fiscal (PAF), consta que apenas uma delas, a de nº 5554 não estava com o prazo de suspensão da incidência expirado (emissão em 25/10/2010) e que as demais haviam sido emitidas há mais de 60 dias e que o ICMS devido por antecipação parcial já deveria ter sido pago; conclui que a ação fiscal deverá ser renovada com o objetivo de lançar o crédito tributário de acordo com as diversas datas de ocorrência dos fatos geradores indicados nas correspondentes notas fiscais e que na renovação da ação fiscal deverá ser observada a aplicação da redução de base de cálculo prevista no Art. 77 do RICMS; a informação fiscal é encerrada com sugestão de que o presente PAF seja julgado nulo e em seguida encaminhado para renovação de procedimento fiscal, com a observação de que deverá ser aplicada a redução de base de cálculo prevista no Art. 77 do RICMS.

#### VOTO

Da análise da impugnação e da informação fiscal, conclui-se que há uma série de equívocos da fiscalização quanto ao lançamento do crédito tributário a respeito desta ação fiscal de trânsito, que inseriu na base de cálculo do lançamento tributário, uma nota fiscal ainda na vigência da suspensão de incidência do ICMS; não considerou a redução de base de cálculo prevista no Art. 77 do RICMS para as mercadorias que estão descritas nos documentos fiscais (implementos agrícolas) e considerou a mesma data do fato gerador para todas as notas fiscais de aquisição, embora as datas de emissão sejam diferentes e consequentemente as datas dos lançamentos tributários.

Assim, diante do exposto, voto pela **NULIDADE** do auto de infração, devendo ser renovada a ação fiscal, com as devidas considerações de redução de base de cálculo e com as datas de ocorrência inerentes a cada período de aquisição. A presente ação fiscal de trânsito se revela inadequada para as características das infrações, cujos fatos geradores ocorreram em passado já distante, recomendando-se ordem de serviço para auditoria de comércio.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO**, o Auto de Infração nº **940699-990** lavrado contra **AGRÍCOLA SIMABA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR